JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.725.05-29

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Serviços de análise e diagnóstico do Sistema de Telecentros do Município. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.003.244.05-40

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apresentados nesta sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Na 2.481ª S.O., o Conselheiro Maurício Faria devolveu o presente feito, após vista que lhe fora concedida na 2.388ª S.O., durante a fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução contratual em pauta.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento da execução contratual, relativa ao Contrato nº 001/SECOM/2005, cujo objeto é a prestação de serviços de análise e diagnóstico do Sistema de Telecentros do Município de São Paulo; revisão dos métodos, processos e metas atuais, visando à adoção de procedimentos mais dinâmicos e abrangentes para alcançar, de forma mais imediata e direta, a inclusão social pela via digital; e assunção dos Telecentros e Teleceus, no que toca à administração dos recursos humanos e financeiros, com a contratação de empregados para tal, atendendo à legislação trabalhista.

Em primeira intervenção, a Coordenadoria III manifestou-se pela irregularidade da execução contratual, no período de 01/06 a 30/09/2005, no valor de R$ 3.068.790,61 (três milhões, sessenta e oito mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), uma vez que opinara, quando da análise do ajuste, no TC nº 3.244.05-40, pela irregularidade da avença.

Apontou, ainda, impropriedades na execução do contrato, constatadas em algumas unidades dos Telecentros/Teleceus, consistentes em: controle patrimonial deficiente, equipamentos paralisados, não-apresentação de folha de freqüência do mês de setembro, ausência de funcionários, não-funcionamento do Projeto Robótica, morosidade na prestação de serviços de manutenção, falta de relatório aprovado referente ao imobilizado, ausência de fiscalização e monitoramento, não-emissão de certificados de conclusão dos cursos ministrados e inexistência de demonstrativo de composição dos encargos sociais.

A atual Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM apresentou esclarecimentos, relativos ao Contrato, acompanhados do Demonstrativo de Encargos Sociais, das justificativas quanto às falhas detectadas e do relato das providências já adotadas para a correção das impropriedades, mas a Coordenadoria III repeliu as alegações, mantendo seu entendimento pela irregularidade da execução.

Por minha determinação, foram intimados para apresentar defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o Ordenador da Despesa e os membros da Comissão de Avaliação do ajuste, identificados como responsáveis pelas falhas verificadas.

As peças explicativas, encartadas aos autos, noticiaram que várias impropriedades já haviam sido sanadas e que o Contrato foi transferido para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

A Coordenadoria I, entretanto, entendendo que as defesas não revelaram fatos novos capazes de alterar o posicionamento já adotado, ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acatando as razões aduzidas pela auditoria, opinou também pela irregularidade da execução contratual no período examinado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que os esclarecimentos, relativos às impropriedades apontadas, foram prestados pela Coordenadoria de Inclusão Digital da citada Secretaria, propôs a intimação dos membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento, a fim de se pronunciarem sobre as irregularidades a eles imputadas nesta fase do ajuste, o que foi por mim deferido, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inscrito no artigo 5º, LV, da Carta da República.

Os integrantes da mencionada Comissão fizeram juntar aos autos as respectivas defesas, cujo teor não difere, em sua essência, das apresentadas anteriormente, enfatizando tratar-se, nesta fase processual, do exame da execução da avença, cujo objeto não se confunde com o versado no TC nº 3.244.05-40, que diz respeito à análise do contrato.

As alegações encartadas pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, também intimado por minha determinação, procuraram justificar as impropriedades verificadas, concluindo por requerer que fosse declarada regular a execução.

A Coordenadoria I, ao manifestar-se sobre as defesas acostadas aos autos, reiterou seu posicionamento pela irregularidade da execução, uma vez que relativa a Contrato irregular; quanto às impropriedades detectadas, entendeu que as justificativas não revelaram a existência de fatos novos capazes de alterar suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica, de seu turno, ressaltou que o Contrato nº 001/SECOM/2005, cuja execução constitui o objeto do presente, foi julgado em Sessão Plenária de 10 de junho do corrente, sendo considerado regular por unanimidade.

Tendo em vista que os serviços vêm sendo executados, que as deficiências constatadas não impedem o cumprimento do ajuste e que as partes manifestaram a intenção de corrigir as falhas, afastando a ocorrência de má-fé, opinou pela regularidade da execução.

O Órgão Fazendário esposou a corrente defendida por aquela Assessoria, propondo o acolhimento da execução.

A Secretaria Geral, de sua vez, considerou razoáveis os argumentos aduzidos pela contratante e pela contratada, afastando, assim, a irregularidade da execução, a par de afirmar que a Pasta detém o seu controle.

É o relatório.

VOTO

Consoante se depreende da instrução contida nos autos, o principal argumento dos órgãos técnicos deste Tribunal, para opinar pela irregularidade da execução contratual examinada, é a sua manifestação, no TC nº 3.244.05-40, que cuida do contrato, em que se manifestaram pela irregularidade do ajuste, o que os levou a concluir também pela irregularidade da execução.

Tal argumento, entretanto, restou definitivamente afastado, tendo em vista o acolhimento, por votação unânime, em sessão de 10 de

junho do corrente, do Contrato nº 001/SECOM/2005 e de seu Termo Aditivo nº 001/2005.

Quanto às impropriedades verificadas na fase de execução do ajuste, entendo não serem suficientes para levar à sua rejeição, vez que não prejudicam o acordado em sua essência, constituindo apenas falhas de menor gravidade, passíveis de relevação.

Ademais, as justificativas das Secretarias e dos responsáveis intimados acerca das impropriedades podem, a meu ver, ser aceitas.

Por primeiro, anoto que as falhas foram constatadas em um pequeno número de Telecentros e Teleceus, considerado o universo de 146 (cento e quarenta e seis) unidades, constante do Contrato.

Passo, então, a abordá-las.

As deficiências de controle patrimonial, ou seja, equipamentos sem chapa patrimonial, que deveriam ser colocadas pela Prefeitura, constituem falhas insuficientes para rejeição da execução, eis que poderiam ser corrigidas no curso do Contrato.

A falha de manutenção de alguns equipamentos e a morosidade dos serviços em relação a outros, realce-se, não constitui impropriedade a ser imputada à contratada e mereceu correções pela Secretaria.

De todo modo, a Administração adotou providências para sanar a falta, equacionando, assim, a questão.

No que concerne à folha de frequência de funcionários, a contratada corrigiu a falha, mediante providências no Telecentro Núcleo de Apoio à Família – NAF Carrão e advertência aos faltosos, com o consequente desconto nos salários respectivos.

Relativamente ao Projeto Robótica, consta dos autos que a funcionária responsável foi desligada por desempenho insuficiente, regularizando-se, após, a situação deste Projeto.

Da mesma forma foi regularizada a impropriedade pertinente à emissão de certificados de conclusão dos cursos ministrados, que foram emitidos e entregues aos participantes.

Quanto à alegada falta de relatório do imobilizado, restou afirmado pela auditoria que, mensalmente, os colaboradores efetuam um levantamento dos bens sob sua guarda, encaminhando-o ao Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

E, no que atine à fiscalização e ao monitoramento do pactuado, inclino-me a aceitar as razões acostadas aos autos pelos responsáveis pela execução contratual.

E anoto, ainda, que o referido Instituto fez anexar ao processo o Demonstrativo dos Encargos Sociais, afastando a impropriedade apontada.

Assim sendo, reafirmo que, a meu ver, as falhas ressaltadas são insuficientes para conduzir à rejeição da execução contratual.

Entendo que, *"in casu",* incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que impõem a aplicação, aos casos concretos, de sanções proporcionais às faltas cometidas, sendo vedada a utilização de meios desproporcionais à infração cometida.

Permito-me trazer à colação, sobre o afirmado, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *'... o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar'* (Direito Administrativo, Editora Atlas, 17ª edição, 2004, página 91).

Valho-me, ainda, dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, oportunamente trazidos à baila pela Secretaria Geral:

> *'A Administração Pública está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequência de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos'* (Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, página 353).

Destarte, considerando a natureza das impropriedades detectadas, que não levam, necessariamente, à rejeição da execução contratual, bem assim a prestação dos serviços, atendendo, dessa forma, ao objetivo contratual e satisfazendo ao interesse público, aprovo a execução contratual em pauta.